

**Revista**

# Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

***João Alfredo Nunes da Costa Filho***

Revista

# Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

**João Alfredo Nunes da Costa Filho**

2019

**ASSINATURA GRATUITA:**

[www.consultordoprefeito.org](http://www.consultordoprefeito.org)

**CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:**

<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

**REDES SOCIAIS:**

[facebook.com/consultordoprefeito](https://facebook.com/consultordoprefeito)

[twitter.com/consultprefeito](https://twitter.com/consultprefeito)

[Instagram/consultordoprefeito](https://instagram.com/consultordoprefeito)

## **DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)**

---

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública Municipal - v.3, n. 24, nov. 2019. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16

CDU 35.073.526(05)“540.1”

---

Bibliotecária responsável

**Elany Cristina Moreira da Silva CRB 11/863**

## APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores,

administradores, assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

**João Alfredo Nunes da Costa Filho**  
Coordenador da Revista  
Auditor de Prefeituras e Câmaras  
Prof. Msc. em Gestão Pública

## **SOBRE O AUTOR**



Com mais de 19 (dezenove) anos de experiência no setor público, Prof. João Alfredo Nunes da Costa Filho é formado em contabilidade e administração com especialização em gestão pública/direito e mestrado em gestão de organizações.

Já trabalhou em diversos órgãos públicos do Governo Federal e Estadual, Concessionárias de Serviços Públicos, Serviço Social Autônomo e Tribunal de Contas.

Nestas entidades exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas e Administrador.

Durante sua vida profissional já realizou mais de 500 auditorias em Prefeituras, Câmaras de Vereadores e Empresas Estatais nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Como auditor, foi nomeado para compor a equipe de Perícia Judicial junto ao Tribunal Regional Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) para cassação de mandato de Governador.

Como professor da área de Gestão Pública Municipal, já capacitou mais de 1.000 servidores públicos de Prefeituras, Câmaras e Governos Estaduais.

## DEPOIMENTOS DOS LEITORES

“A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos”

Luiz Francisconi  
Prefeito

“A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!”

Maximiniano Gomes  
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Muito importante, é uma ferramenta que todos os gestores públicos deveriam utilizar e está sempre se atualizando, parabéns aos organizadores e que continuem com a publicação”.

Ronaldo Melo  
Prefeitura Caruaru

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente  
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian  
Prefeitura de Ribeirão do Sul

“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros  
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal tem me ajudado bastante. As informações são muito esclarecedoras”

Flávio Anastácio  
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado na Câmara Municipal”

Félix Savi

Controlador da Câmara de Campo Largo



## SUMÁRIO

Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas na Licitação.....	10
Prazo para visita técnica na licitação.....	12
Vantagem pessoal entra no teto constitucional da remuneração do servidor.....	14
Obrigação de publicar licitação em jornal impresso.....	15
Conselheiro Tutelar pode acumular cargo público?.....	17
Portaria não pode criar gratificação para servidor público.....	19
Assistente do Fiscal de Contrato Administrativo.....	21
Prefeito está obrigado a cumprir as metas do Plano Nacional da Educação?.....	22
TCE: Regras para aplicação dos precatórios do FUNDEF.....	24
Legalidade do concurso público para cadastro de reserva.....	26
Hora extra e o teto remuneratório do servidor público.....	27
Obrigação de declaração de bens do servidor público municipal.....	29
Abono de férias (1/3) não entra no limite de despesas com pessoal da LRF.....	30
Independência dos Poderes na acumulação de cargos.....	32
Servidor temporário tem direito ao décimo terceiro salário?.....	33
Exemplos de cargos de natureza política no município.....	35
Aposentado que volta a trabalhar deve contribuir para previdência.....	37
STF: Revisão geral anual do salário do servidor não é obrigatória.....	39
Fiscal do Contrato deve fazer o registro formal das ocorrências.....	40
Onde estão nossos leitores.....	42

## **CONSULTA AO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS NA LICITAÇÃO.**

Como regra geral, não se pode exigir documentos de habilitação dos licitantes além do rol taxativo previsto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Porém, isto não significa dizer que nenhum outro documento deve ser apresentado pelo licitante, pois é possível que outra norma determine essa exigência, como é o caso do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

O CEIS consiste em um banco de dados mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU) que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções aplicadas pela administração pública e, como consequência, ficaram impedidas de participar de outras licitações e/ou de contratar com o Poder Público.

O referido cadastro foi criado pela Lei nº 12.846/2013, a qual estabeleceu que “os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993” (art. 23).

Portanto, como o cadastro indica que determinada empresa se encontra impedida de participar de licitação, não se pode proibir que o edital do certame preveja a possibilidade do órgão interessado na contratação consultar o CEIS e, eventualmente, eliminar da disputa empresas inidôneas e/ou suspensas. Aliás,

deve-se ressaltar que a própria Lei de Licitações e Contratos prever como crime “admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo” (art. 97 da Lei nº 8.666/93).

Ao analisar a matéria, o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> decidiu que “para o fim de exame quanto à eventual declaração de inidoneidade anteriormente aplicada a empresa participante de licitação, cabe à Administração Pública, em complemento à consulta dos registros constantes do SICAF, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – (CEIS)”.

Por fim, devemos alertar que, por se tratar de um banco de dados informacional, a presença de uma empresa no referido cadastro não implica em sua eliminação automática do certame, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, “a inclusão do nome no Portal da Transparência e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, apenas viabiliza o acesso às informações, não sendo suficiente para causar, de per si, qualquer dano, pois o impedimento de contratar e licitar decorre da própria punição e não da publicidade”.

Portanto, podemos concluir afirmando que a administração pública poderá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas a fim de evitar o crime previsto no art. 97 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, deve-se fazer uma crítica das informações constantes do referido cadastro (tipo de sanção, alcance, vigência, existência de ação judicial, etc) e ouvir o licitante. Com isto, evita-se a eliminação automática de empresa inserida no CEIS.

---

1. TCU - Acórdão nº 1793/2011.

2. STJ - Acórdão nº 1793/2011.

## PRAZO PARA VISITA TÉCNICA NA LICITAÇÃO

Dependendo das particularidades do objeto da licitação, a vistoria técnica pode ser um elemento imprescindível para que os licitantes elaborem suas propostas de preços. Sendo o caso, a administração pública deve estipular um prazo razoável para que os interessados conheçam “in loco” as condições de execução dos trabalhos.

Apesar da Lei nº 8.666/93 não definir um prazo legal para a visita técnica, o gestor não tem total autonomia para fixar um prazo, devendo observar alguns elementos mínimos, como os a seguir relatados.

O primeiro fator que deve ser observado pelo gestor é que não se pode definir um único dia e horário para a visita técnica. Ou seja, não é recomendável fixar um prazo coletivo onde todos os interessados farão a vistoria. Segundo decisão do Tribunal de Contas da União, “a marcação da visita técnica num único e restrito horário comprometem o caráter competitivo do procedimento licitatório<sup>3</sup>”. Somente em caso excepcional e devidamente justificável pode-se restringir a visita a um horário e dia determinado<sup>4</sup>.

Outrossim, a visita técnica coletiva deve ser evitada a fim de preservar a competição e diminuir os riscos de colúio entre os licitantes<sup>5</sup>. A vistoria coletiva possibilita a identificação de todos os interessados, abrindo margem para que estes combinem os preços.

---

<sup>3</sup>. TCU – Acórdão nº 3797/2012-2C.

<sup>4</sup>. TCU – Acórdão nº 341/2015

<sup>5</sup>. TCU – Acórdão nº 3459/2012.

Ademais, deve-se fixar prazo razoável para que os licitantes elaborem suas propostas, especialmente quando estas dependam da vistoria prévia. Conforme entendimento do TCU<sup>6</sup>, “a limitação de visita técnica a somente um dia, sendo este às vésperas da data de abertura da licitação, não confere aos licitantes tempo suficiente para a finalização de suas propostas”. A Corte de Contas Federal já considerou desarrazoado prazo de apenas 3 (três) dias para a visita técnica<sup>7</sup>.

Diante dos elementos acima expostos, sugerimos que a visita técnica seja fixada 5 (cinco) dias antes da apresentação das propostas em horários diferenciados a fim de preservar o caráter competitivo do certame.

## **VANTAGEM PESSOAL ENTRA NO TETO CONSTITUCIONAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR.**

As vantagens pecuniárias de natureza pessoal do servidor público, ainda que transformadas em “vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI” estão sujeitas ao teto remuneratório do setor público.

O fato do funcionário possuir direito a uma verba de natureza pessoal não justifica a percepção de salários acima do teto constitucional. Portanto, caso a soma do salário do servidor com

---

<sup>6</sup>. TCU – Acórdão nº 3459/2012.

<sup>7</sup>. TCU – Acórdão nº 714/2014.

a vantagem pessoal supere o limite constitucional, deve-se proceder ao desconto, sem que isto viole o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Esta questão já foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>, o qual assentou que “computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015”.

Para a Suprema Corte, “o âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República”.

Assim, vantagens de natureza pessoal, ainda que percebidas antes da EC 41/2003 não devem ser excluídas para efeitos de cálculo do limite constitucional da remuneração do funcionário público.

## **OBRIGAÇÃO DE PUBLICAR LICITAÇÃO EM JORNAL IMPRESSO**

A Lei de Licitações e contratos determina que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora

---

<sup>8</sup>. STF – RE 606358/SP.

realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez no Diário Oficial da União (quando envolver recursos federais) ou do Diário Oficial do Estado (quando a licitação for feita por município) (art. 21, I e II da Lei nº 8.666/93).

Além das obrigações supramencionadas, a referida norma também afirma que os municípios devem dar publicidade em jornal de grande circulação da região (art. 21, III, da Lei nº 8.666/93). Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, esta imposição foi suprimida. Ou seja, os municípios poderão divulgar os avisos das licitações em sítio eletrônico oficial da Prefeitura ou Câmara. Caso o município não disponha de site oficial, a publicação poderá ocorrer em sítio eletrônico da União, conforme regulamento do Poder Executivo Federal.

A mesma medida também foi prevista para a convocação de interessados para participar da licitação na modalidade Pregão. Neste caso, a referida medida provisória previu que “a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal”

Apesar da intenção da MP de economizar recursos e gerar maior agilidade na publicação dos atos administrativos, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, suspendeu os efeitos da medida provisória até a análise do Congresso Nacional. O fundamentos citados pelo Ministro em sua decisão foram<sup>9</sup>: a ausência de urgência constitucional da

---

<sup>9</sup>. STF – ADI 6229 MC / DF.

alteração proposta (art. 62 da CF/88); o risco de que a falta de detalhamento da norma impugnada prejudique a realização do direito à informação, à transparência e à publicidade nas licitações públicas (art. 37, XXI, da CF/88) e ainda a possível ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Portanto, até que ocorra a apreciação pelo Congresso da referida MP (ou a cassação da medida liminar) as prefeituras deverão continuar publicando os atos relacionados ao procedimento licitatório nos jornais impressos, nos moldes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

## **CONSELHEIRO TUTELAR PODE ACUMULAR CARGO PÚBLICO?**

Para sabermos se o membro do Conselho Tutelar pode acumular outra função pública, devemos conhecer a natureza desta função. Trata-se de um cargo eletivo? Político? Técnico/científico?

Como a ocupação do cargo de conselheiro tutelar ocorre mediante eleição da comunidade local, poderíamos afirmar que este cargo possui natureza política?

Segundo entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina<sup>10</sup>, “os Conselheiros Tutelares, embora sejam eleitos pela comunidade local, não são detentores de mandato eletivo,

---

<sup>10</sup>. TCE-SC – Processo CON – 07/00020535. Parecer 180/07.



pois o processo de escolha é simplificado e o voto é facultativo. Este modo de eleição difere do sistema eleitoral realizado para a escolha de agentes políticos que são detentores de mandato eletivo. O mandato eletivo trata-se de um poder político outorgado pelo povo, por meio do voto obrigatório (facultativo em alguns casos estabelecidos na Constituição Federal), a um cidadão (condição de elegibilidade), para que governe a União, o Distrito Federal, um Estado ou um Município, ou represente os cidadãos nas respectivas casas legislativas, ou os Estados-Membros no Senado Federal”. Portanto, segundo este entendimento, a função de conselheiro tutelar não possui natureza política.

Como sabemos, a Constituição da República prever a hipótese do ocupante de cargo técnico/científico acumular outro cargo de professor. Nesse sentido, pode-se afirmar que a função de conselheiro tutelar tem natureza técnica científica? Se considerarmos que sim, não há óbice para o acúmulo deste cargo com o de professor. Caso contrário, não se pode acumular.

Ademais, há quem defenda que o conselheiro tutelar se encaixa no conceito de agente honorífico. Segundo esta corrente, “os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter

empregatício<sup>11</sup>". Logo, se considerarmos que os conselheiros tutelares são agentes honoríficos, não há impedimento para o exercício de outra função pública.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que a legislação federal que regulamenta os Conselhos Tutelares prever que "a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada"<sup>12</sup>. Baseado nesta legislação, o Tribunal de Contas da Paraíba<sup>13</sup> entende que o conselheiro não pode acumular cargo público, ainda que seja considerado agente honorífico.

De todo o exposto, percebe-se que não há consenso acerca da permissividade dos conselheiros tutelares acumularem cargos públicos, especialmente quando as normas locais (lei municipal) preveem esta possibilidade. Porém, como a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) não foi considerada ilegal ou inconstitucional, entende-se que o conselheiro não pode acumular outro cargo público.

---

<sup>11</sup>. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p.79.

<sup>12</sup>. Resolução CONANDA nº 139/2010 e 170/2014.

<sup>13</sup>. TCE-PB – Orientações sobre acumulações de cargos públicos. 3º Edição. 2017. Pág. 23/24.

## **PORTARIA NÃO PODE CRIAR GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDOR PÚBLICO.**

A remuneração do servidor público, incluindo vencimentos, adicionais, gratificações e demais verbas remuneratórias deve estar prevista em lei. Outro ato normativo, a exemplo da Portaria, não é o instrumento adequado para a concessão de benefícios remuneratórios ou criação de gratificações.

O processo de elaboração das leis ordinárias, ainda que possa iniciar por ato do chefe do Poder Executivo, passa pelo crivo do Legislativo, ao contrário da Portaria que não necessita da aprovação deste último. Ademais, a Constituição da República determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa em cada caso (art. 37, X c/c art. 61, §1º, a).

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>, “a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição do Brasil, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo”.

A concessão de gratificações por instrumento diverso das leis sempre foi objeto da fiscalização das Cortes de Contas. Para o Tribunal de Contas de Minas Gerais<sup>15</sup>, “a concessão de gratificação aos servidores públicos deve ser estabelecida através de lei, com critérios objetivos”.

---

<sup>14</sup>. STF – ADI 559/MT. ARE 888838 AGR/PB.

<sup>15</sup>. TCE-MG – Representação nº 1031632

Portanto, o administrador público quando for conceder gratificação aos servidores, deverá elaborar projeto de lei e encaminhar ao Poder Legislativo, informando os valores da vantagem, fato gerador, dentre outros aspectos relevantes.

## **ASSISTENTE DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

A Lei de Licitações e Contratos faculta à administração pública a contratação de terceiros (assistente) para auxiliar o fiscal de contratos no exercício de suas funções, fornecendo informações pertinentes ao objeto contratual.

Normalmente, o assistente do fiscal é contratado quando este não possui o conhecimento técnico necessário para fiscalizar o ajuste. Porém, a presença do assistente não afasta a responsabilidade do fiscal. Segundo orientação do Tribunal de Contas da União<sup>16</sup>, “a contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos (art. 67 da Lei 8.666/1993) não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição”.

Portanto, dependendo da complexidade do contrato, da especificidade técnica do objeto ou da competência técnica dos servidores públicos do quadro de pessoal a administração pública poderá contratar em especialista (assistente) ou empresa para auxiliar o fiscal no acompanhamento contratual.

---

<sup>16</sup>. TCU - Acórdão nº 958/2018.

Como em algumas hipóteses a opção por capacitar ou treinar o servidor público designado para ser fiscal não é a mais vantajosa, a administração escolhe contratar um terceiro que já possua o conhecimento técnico necessário para auxiliar o fiscal. Conforme relata o Tribunal de Contas do Mato Grosso<sup>17</sup>, “essa faculdade pode ser exercida, por exemplo, na execução de um complexo contrato de obra ou serviço de engenharia, em que a Administração não tenha em seu quadro próprio de servidores pessoal suficientemente capacitado para prestar as informações técnicas necessárias para a efetiva e eficaz fiscalização”.

Por fim, é importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União<sup>18</sup>, em análise do caso concreto, exigiu que a administração pública contratasse um terceiro especialista para auxiliar o fiscal, tendo em vista a evidente ausência de servidor público qualificado para fiscalizar determinado contrato administrativo.

## **PREFEITO ESTÁ OBRIGADO A CUMPRIR AS METAS DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO?**

A Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional da Educação (PNE) para o período de 10 (dez) anos, estipulou 20 (vinte) metas que devem ser perseguidas pelos entes federativos (União, Estados e Municípios). Por consistir em

---

<sup>17</sup>. TCE-MT - Fiscalização de Contratos Administrativos. PubliContas. Cuiabá. 2015. Pág. 59.

<sup>18</sup>. TCU - Acórdão nº 1930/2009.

objetivos de longo prazo, sujeitos a diversas variáveis, não se pode obrigar que o gestor público cumpra inteiramente as metas fixadas.

Entretanto, ainda que o alcance das metas não constitua uma obrigação, cumpre ressaltar que a norma federal determina que o prefeito deve adotar um conjunto de medidas/ações governamentais necessárias ao cumprimento das metas fixadas (art. 7, § 1º da Lei nº 13.005/2014). Noutras palavras, apesar de a norma não obrigar o cumprimento das metas, ela impõe a adoção de medidas para o alcance dos objetivos da educação.

Normalmente as ações governamentais necessárias para o cumprimento das metas do PNE devem vir previstas no Plano Municipal de Educação. Essas medidas devem estar alinhadas com as estratégias fixadas no Plano Nacional da Educação.

Ademais, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual dos municípios devem ser elaboradas de modo a assegurar recursos orçamentários compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE (art. 10 da Lei nº 13.005/2014).

Por fim, o município também tem que demonstrar que estar adotando providências para o cumprimento das metas do PNE após a divulgação dos resultados das avaliações periódicas realizadas pelo Ministério da Educação.

Portanto, podemos inferir que apesar de a legislação não obrigar nem punir o descumprimento das metas do PNE, ele determina um conjunto de ações que devem ser executadas pelos municípios. Caso constatado que o gestor não está realizando

as ações, ele poderá ser responsabilizado, inclusive pelos Tribunais de Contas<sup>19</sup>.

## **TCE: REGRAS PARA APLICAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF**

Em virtude das dúvidas dos gestores públicos acerca da aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB, o Tribunal de Contas da Paraíba<sup>20</sup> emitiu orientação para seus jurisdicionados. Em que pese a norma se aplicar aos municípios jurisdicionados do TCE-PB, ressalta-se que elas podem ser expandidas para outros, haja vista que alguns dos entendimentos estão fundamentados em decisões do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, com o intuito de alertar os demais municípios brasileiros acerca de algumas questões sobre a aplicação dos recursos de precatórios do FUNDEF, reproduzimos a seguir as regras emanadas do TCE-PB, quais sejam:

- a) O ingresso dos recursos deve respeitar o regime de caixa da receita pública, em cumprimento ao art. 35 da Lei nº 4.320/64;
- b) A sua utilização deve ser vinculada à função educação, não sendo restringida à educação básica, em consonância com as

---

<sup>19</sup>. TCE-MG - Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1046921.

<sup>20</sup>. TCE-PB – Processo nº 16033/19.

decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Cíveis Ordinárias ACO nº 648, 669, 660 e 700;

c) Honorários advocatícios específicos à liberação destes valores não poderão ser pagos com recursos do Fundo, conforme decidido no Acórdão nº 1824/2017, proferido pelo Tribunal de Contas da União;

d) Os recursos devem ser recolhidos à conta bancária do FUNDEB, prevista no art. 17 da Lei nº 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade e utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, conforme Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário - Decisão de mérito;

e) Os recursos recebidos a título de complementação da União no FUNDEF, reconhecidos judicialmente, não estão submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei nº 11.494/2007, e não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;

f) Os gastos financiados com recursos de precatórios do FUNDEF não serão computados para fins de atendimento aos limites constitucionais em MDE e em FUNDEB;

g) Os entes federados beneficiários dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatíveis com o Acórdão nº 2.866/2018 – TCU – Plenário, com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições



educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;

h) A contabilização da receita deve ser realizada de acordo com nova orientação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN 387, de 13 de junho de 2019), que padronizou por meio de rubrica própria o registro da “natureza de receita” para o ingresso das receitas dos precatórios do FUNDEF (código 1.7.1.8.13.0.0);

i) A contabilização da despesa deve ser realizada utilizando o código específico de “fonte/destinação de recursos”, para registro da movimentação desses recursos.

## **LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA CADASTRO DE RESERVA.**

O concurso público para cadastro de reserva deveria ser uma ferramenta de planejamento com vistas a evitar a defasagem do quadro de pessoal. Entretanto, em razão da reiterada realização do cadastro de reserva sem a nomeação de candidatos, este instrumento perdeu credibilidade. Ademais, como o Supremo Tribunal Federal entende que o cadastro de reserva não gera, em regra, direito à nomeação, as prefeituras preferem utilizar este instrumento uma vez que não estão obrigadas a nomear os candidatos.

Em virtude destes e de outros fatos, há quem defenda a ilegalidade do concurso público apenas para formação de cadastro de reserva. Inclusive, há no Congresso Nacional

projeto de lei (PL-939-2019) que prever a vedação da realização de concurso apenas para formação de cadastro de reservas.

Não obstante essas posições, consideramos que o cadastro de reservas, se bem utilizado, pode servir como um importante instrumento de planejamento, especialmente para suprir vagas futuras que poderão surgir em razão da aposentadoria compulsória de servidores públicos. Porém, a intenção de realizar este tipo de concurso deve ser precedida de justificativa plausível indicando que é muito provável ou certo o surgimento de vagas durante a validade do cadastro de reserva.

Esse entendimento foi defendido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais<sup>21</sup>, o qual assentou que “a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva deve ser utilizada pela Administração Pública somente em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade”.

Portanto, ainda que seja possível a realização excepcional de concurso para cadastro de reserva, se a prefeitura utilizar este instituto sem justificativa (indicação do surgimento de vagas futuras), a movimentação da máquina pública com a contratação de empresa para realização do certame, além de frustrar as expectativas dos candidatos, pode causar prejuízo ao erário por ineficiência.

---

<sup>21</sup>. TCE-MG - Edital de Concurso nº 1048072

## HORA EXTRA E O TETO REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO.

A hora extra consiste na jornada de trabalho desempenhada pelo servidor em período extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias que lhe enseja o direito de receber acréscimo na sua remuneração. Essa verba recebida pelo servidor em função de trabalho extra pode ser considerada para fins de cálculo do teto constitucional da remuneração dos servidores?

Se considerarmos que as horas extras possuem natureza remuneratória, é possível defender que estas verbas devem compor a remuneração do servidor para fins do teto constitucional. Este entendimento já foi defendido pelo Tribunal de Contas da União<sup>22</sup> quando assentou que “o valor pago a título de hora extra deve ser incluído no valor do salário do empregado público para efeito da incidência do abate-teto, tendo em vista sua natureza remuneratória”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça<sup>23</sup> confirmou a natureza remuneratória das horas extras quando decidiu que estas verbas devem ser computadas para fins de incidência do Imposto de Renda. Entretanto, deve-se ressaltar que na referida decisão não houve julgamento acerca da aplicação da hora extra para fins do teto constitucional.

Inobstante encontrarmos decisões computando as horas extras no teto remuneratório, também existem entendimentos em

---

<sup>22</sup>. TCU – Acórdão nº 73/2017.

<sup>23</sup>. STJ – AgRg nº 1.413.154-BA.

sentido diverso, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>24</sup>. O TJ-SP entendeu que a prefeitura não pode deixar de remunerar um servidor (médico) alegando impedimento quanto ao teto remuneratório.

Desta feita, considerando a divergência sobre o tema, recomenda-se que as prefeituras e câmaras municipais computem as horas extras no cálculo do teto remuneratório. Entretanto, no caso da administração pública “exigir” o trabalho do servidor em jornada extraordinária, não se pode negar o pagamento da hora extra alegando o teto remuneratório, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

## **OBRIGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

Com o objetivo de combater o enriquecimento ilícito dos servidores públicos, a Lei de Improbidade Administrativa prever que “a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado” (art. 13 da Lei nº 8.429/92).

Do mesmo modo, no âmbito da União, a Lei nº 8.730/93 determina que “é obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no

---

<sup>24</sup>. TJ-SP - Processo n. 0036082-02.2010.8.26.0577.

término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo”.

Em função destes dispositivos legais, especialmente a previsão da Lei de Improbidade Administrativa, os servidores públicos municipais e os agentes políticos (prefeito, vereador e secretário) devem apresentar, quando da posse e anualmente, a declaração de bens a fim de que os órgãos de fiscalização (inclusive o sistema de controle interno) acompanhem a compatibilidade da evolução patrimonial com a remuneração do agente público.

Caso o agente não apresente a declaração de bens ou informe dados falsos, deve-se instaurar um procedimento de sindicância patrimonial que poderá culminar na perda do cargo (demissão), consoante previsão da Lei de Improbidade Administrativa (art. 13, § 3º).

### **ABONO DE FÉRIAS (1/3) NÃO ENTRA NO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DA LRF.**

Quando analisamos o conceito de despesa bruta com pessoal previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, percebe-se que “qualquer espécie remuneratória” deve compor o índice. Ademais, ao verificar as deduções da despesa com pessoal (§1º do art. 19), observa-se que a norma não afirma que o terço constitucional de férias (Abono concedido a todos empregados e servidores como remuneração do período de férias anuais - um terço a mais do que o salário normal) deve ser excluído do conceito de despesa com pessoal.

Em função de possuir um entendimento literal do conceito de despesas com pessoal, especialmente quanto às deduções, a Secretaria do Tesouro Nacional é enfática ao afirmar que o abono de férias não deve ser excluído<sup>25</sup>.

Entretanto, cumpre ressaltar que há uma corrente que considera que os gastos relacionados à pessoal de cunho indenizatório não devem compor o índice, a exemplo das despesas de indenização por demissão de servidores e às relativas aos programas de incentivo à demissão voluntária (§1º, I, do art. 19). Desta feita, como o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, consoante disposição expressa contida no art.11, IV, “a”, da Lei nº 13.485/2017, esta corrente defende que tais desembolsos não devem compor o índice.

Esta posição é defendida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais. Segundo o TCE-MG<sup>26</sup> “os gastos decorrentes do pagamento de a) abono pecuniário de férias; b) de terço constitucional de férias e c) de férias – regulamentares e prêmio – indenizadas ou convertidas em pecúnia, por ostentarem natureza indenizatória, não devem ser computados na despesa total com pessoal, para efeito de apuração dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

A Corte de Contas Mineira ainda orienta que as despesas com o abono de férias sejam contabilizadas em desdobramento próprio do elemento nº 11 para fins de dedução dos valores da despesa bruta com pessoal.

---

<sup>25</sup>. STN - Manual de Demonstrativos Fiscais. 10º Edição. 2019. Pág. 514

<sup>26</sup>. TCE-MG - Consulta nº 1015780.

Do exposto, como ainda não há consenso acerca do tema e considerando o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (Órgão Central de Contabilidade), recomenda-se prudência ao gestor público quanto a desconsideração dos gastos com 1/3 de férias, especialmente no caso dos municípios jurisdicionados de Tribunais de Contas com posição diversa da do TCE-MG.

## **INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS.**

A relação entre os Poderes da República é marcada pela harmonia e independência, de modo que cada Poder tenha autonomia para o exercício de sua competência constitucional. Nesse sentido, a Constituição da República previu a independência da Câmara de Vereadores para que esta exerça a sua função de legislar, mas também a competência de fiscalizar o Poder Executivo. Noutras palavras, o Poder Legislativo Municipal possui independência com o objetivo de exercer o papel de fiscal do Poder Executivo.

Desse modo, a acumulação de cargos públicos deve estar em harmonia com a independência dos Poderes de modo a não inviabilizar o papel fiscalizador da Câmara Municipal, cujo chefe é justamente o vereador presidente.

Portanto, a possibilidade de acumulação de cargos pelo vereador presidente da câmara pressupõe a ausência de prejuízo ao papel de fiscalização do Poder Legislativo. Pois, se as circunstâncias do caso concreto indicam que o acúmulo do

cargo efetivo com o de presidente da Câmara comprometer a independência e imparcialidade da fiscalização, entende-se que a acumulação é indevida.

Levando em consideração estes fundamentos e os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, o Tribunal de Contas do Mato Grosso<sup>27</sup> decidiu que “não é possível que um vereador exerça simultaneamente o cargo de contador da Prefeitura, haja vista que a vereança constitui-se, em suma, de dois grupos de funções impostergáveis, as legislativas e as fiscalizatórias, ou seja, o fato em tela - a) não implica em impedimento ao pleno exercício das funções legislativas, entretanto; b) restringe a prática das funções eletivas fiscalizatórias por incorrer em desarmonia aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, uma vez que, no desempenho efetivo das funções contabilistas, possui o indivíduo responsabilidade pessoal e solidária quanto aos atos pertinentes às atribuições do cargo de contador da Prefeitura”.

Conseqüentemente, como o presidente da câmara exerce a função de dirigente máximo do Poder Legislativo, a acumulação com outra função pública no Poder Executivo pressupõe a ausência de prejuízo à atividade fiscalizadora da Câmara.

---

<sup>27</sup>. TCE-MT - Resolução de Consulta nº 25/2007. Processo nº 13.172-5/2007



## SERVIDOR TEMPORÁRIO TEM DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO?

A Constituição Federal é clara ao afirmar que os servidores públicos possuem direito ao décimo terceiro salário, pois a Carta Magna estabelece que o inciso VIII do art. 7º também se aplica aos servidores ocupantes de cargo público (§ 3º do art. 39 da CF/88).

Como a Carta Maior não afirmou expressamente que os servidores ocupantes de empregos e funções públicas também possuem direito ao décimo terceiro salário, surgiram dúvidas quanto a possibilidade dos profissionais contratados por tempo determinado receberem esse benefício. Ademais, a regulamentação dos contratos temporários é feita por cada ente federativo, o que nos impede de afirmar que todo e qualquer servidor temporário faz jus ao 13º salário.

Portanto, a legislação local (lei municipal) é que determinará se os contratados por prazo determinado receberão o décimo terceiro salário.

Entretanto, mesmo na hipótese de omissão da lei municipal ou até mesmo de previsão expressa de proibição à percepção do décimo terceiro salário, o Poder Judiciário<sup>28</sup> vem reconhecendo que o direito à gratificação natalina se estende a todos os trabalhadores e decorre da própria Constituição Federal, não podendo a legislação infraconstitucional limitar um direito fundamental do trabalhador pelo simples fato da ocupação ser por prazo determinado.

---

<sup>28</sup>. STF - AI 637.339. AI 789.703. AI 8373522. ARE 662755/MG.

Ademais, as Cortes de Contas também reconhecem o direito dos servidores públicos temporários ao décimo terceiro salário, a exemplo do TCE-PI. Segundo a Corte de Contas do Piauí<sup>29</sup>, “os servidores contratados por tempo determinado, têm direito à percepção de décimo terceiro salário com base na remuneração do cargo e do gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que sua remuneração normal, em vista do disposto no art. 39, § 3º, c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal”.

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, orienta-se que a legislação municipal não restrinja o direito ao servidor temporário receber o décimo terceiro salário, pois tal benefício decorre diretamente da Constituição da República.

## **EXEMPLOS DE CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA NO MUNICÍPIO.**

A distinção entre os cargos de natureza política dos demais é imprescindível, ao menos, para efeitos de responsabilização e aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Quanto a este último aspecto, não se pode olvidar que a posição atual do STF é no sentido de não caracterizar nepotismo a nomeação de parentes para cargos de natureza política. Logo, é essencial identificarmos alguns cargos que possuem esta natureza no âmbito municipal.

---

<sup>29</sup>. TCE-PI - Acórdão nº 2.064-A/13.

O agente político é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação.

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>30</sup>, os agentes políticos são “os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”.

O mesmo autor procede a um inventário nominal dos agentes políticos, quais sejam: Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros; os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do servidor público.

De igual modo, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>31</sup> assevera que são “agentes políticos apenas o Presidente da República, os

---

<sup>30</sup>. Direito administrativo brasileiro. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo et alii. 23 ed., 2 tir. São Paulo: Malheiros, 1998. p.74-79.

<sup>31</sup>. Curso de direito administrativo. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. Pág. 229.

Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, deputados federais e estaduais e os Vereadores”.

Da análise dos conceitos supramencionados, podemos inferir que alguns requisitos são fundamentais para identificarmos os cargos de natureza política, quais sejam: atribuições advindas diretamente da Constituição Federal; integram a alta cúpula da administração; representam titulares e ocupantes de poderes de Estado; possuem independência funcional, poder de decisão e geralmente não estão subordinados a outras pessoas (as ordens e responsabilidades decorrem diretamente da Constituição e da legislação).

Diante disto, podemos relacionar alguns cargos no âmbito municipal com as características acima elencadas: Prefeito e Vice, Secretário Municipal, Vereador, Presidente da Câmara, Procurador-Geral do Município e Controlador-Geral do Município (estes dois últimos quando equiparados a secretários).

Por fim, deve-se ressaltar que a nomenclatura do cargo ou a previsão formal em lei municipal de que o cargo possui natureza política não é suficiente para modificar a natureza da função. Noutras palavras, a função nominal do cargo, se em desacordo com a função material, deve ser desprezada, buscando-se a substância em detrimento da forma.

## **APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR DEVE CONTRIBUIR PARA PREVIDÊNCIA.**

Normalmente costuma-se associar a contribuição previdenciária do trabalhador ao ganho de um benefício futuro pago pelo sistema previdenciário. Ou seja, contribui-se hoje para auferir um benefício amanhã. Segundo esse entendimento, como o servidor inativo não auferirá mais um benefício do sistema de previdência, uma vez que ele já está aposentado, ele não deve mais contribuir.

Porém, ainda que o sistema previdenciário vise assegurar aos seus contribuintes um benefício futuro, especialmente no caso das aposentadorias, o regime brasileiro também é baseado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF/88). Este princípio visa assegurar que as contribuições ao sistema sejam revertidas a toda sociedade e não apenas a quem contribuiu. Por isso, afirma-se que todos devem contribuir para sustentar todo o sistema, inclusive aqueles que não possuem condições de contribuição (assistência social).

Foi com fundamento no princípio da solidariedade que o Supremo Tribunal Federal<sup>32</sup> reafirmou a constitucionalidade da contribuição previdenciária de aposentado que volta a trabalhar. Para a Suprema Corte, não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Ou seja, o fato de o servidor inativo não possuir direito a mais uma aposentadoria, não significa que o mesmo não deve mais contribuir.

---

<sup>32</sup>. STF - ARE 1224327

Portanto, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>33</sup> afirma que “é constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne”. Como o princípio da solidariedade também se aplica ao regime próprio de previdência dos municípios, pode-se inferir que a tese supramencionada vale para os servidores aposentados pelo regime próprio.

## **STF: REVISÃO GERAL ANUAL DO SALÁRIO DO SERVIDOR NÃO É OBRIGATÓRIA.**

A Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Este dispositivo visa evitar a defasagem dos salários dos servidores, uma vez que prever a necessidade de revisão (reajuste) anualmente.

Porém, não obstante a previsão constitucional, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a administração pública não tem obrigação de aumentar, reajustar ou rever anualmente os salários dos servidores. O STF ponderou que existem outros fatores, especialmente de ordem econômica, financeira e fiscal, que podem impedir a revisão geral anual.

Segundo a Suprema Corte<sup>34</sup>, “o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos,

---

<sup>33</sup>. STF - ARE 1224327

<sup>34</sup>. STF – RE 565089.

previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

Portanto, a manutenção do poder aquisitivo dos salários dos servidores está condicionada a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Estado. No âmbito federal, essas questões já são consideradas, pois a revisão geral anual dos salários dos servidores da União está condicionada aos seguintes fatores<sup>35</sup>:

1. Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
2. Definição do índice em lei específica;
3. Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
4. Comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
5. Compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;
6. Atendimento aos limites para despesa com pessoal.

A regulamentação da matéria é importante para embasar a justificativa do administrador público (em caso de não envio da proposta de revisão) e para que o servidor conheça quais requisitos devem ser cumpridos para que ocorra o reajuste dos salários.

---

<sup>35</sup>. Lei nº 10331/01.

## **FISCAL DO CONTRATO DEVE FAZER O REGISTRO FORMAL DAS OCORRÊNCIAS**

Uma das poucas funções dos fiscais de contratos previstas na Lei nº 8.666/93 é a anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução contratual (art. 67). A exigência do registro formal não é um mero procedimento burocrático, mas uma forma de evidenciar todos os acontecimentos que ocorreram durante a fiscalização, ainda que o fato irregular tenha sido corrigido prontamente pela empresa contratada.

Ademais, a própria Lei de Licitações e Contratos assevera que um dos motivos para rescisão dos contratos administrativos é o cometimento de faltas reiteradas, anotadas na forma do §1º do art. 67 (art. 78, VIII, da Lei 8.666/93). Portanto, se o fiscal de contrato não registrar formalmente as ocorrências, a administração pública não disporá de provas suficientes para rescindir o contrato administrativo.

O registro formal das providências, irregularidades e outros fatos durante o acompanhamento contratual também tem a finalidade de demonstrar para o substituto do fiscal do contrato o histórico da fiscalização do ajuste. Sem esse registro, o substituto do fiscal teria que começar do zero todo o processo de fiscalização.

Por fim, a anotação de todas as ocorrências em registro próprio revela para os órgãos de fiscalização (Tribunal de Contas, Controle Interno, Poder Legislativo, etc) que o fiscal do contrato de fato cumpriu sua função. Não se deve olvidar que a designação formal do fiscal não significa que os contratos administrativos estão sendo de fato fiscalizados, deve-se demonstrar documentalmente o acompanhamento dos ajustes.



Em suma, “é indispensável que o fiscal de contratos adote como rotina diária a escrituração de Livro ou Relatório específicos, escriturável ou eletrônico, objetivando o lançamento de todos os eventos pertinentes as irregularidades verificadas na execução contratual<sup>36</sup>”.

---

<sup>36</sup>. TCE-MT - Fiscalização dos Contratos Administrativos. Cuiabá. Publicontas. 2015. pág.53.

## ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiaí
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

- Prefeitura Municipal de ITU
- Prefeitura Municipal de Indaiatuba
- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga

- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Cassilândia
- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaira
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão



[www.consultordoprefeito.org](http://www.consultordoprefeito.org)